



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Ivailton Laercio Barros Moreno		
EMENTA: Reconhece como equivalentes aos estudos do sistema de ensino brasileiro os feitos por Ivailton Laercio Barros Moreno, em escola estrangeira.		
RELATORA: Maria Luzia Alves Jesuino		
SPU Nº 6165244/2015	PARECER Nº 0799/2015	APROVADO EM: 05.11.2015

I – RELATÓRIO

Ivailton Laercio Barros Moreno, mediante o processo nº 6165244/2015, solicita que este Conselho Estadual de Educação-CEE reconheça como equivalentes aos estudos do sistema de ensino brasileiro os feitos por ele no Grupo Escolar Docentes Unidos, na cidade de Bissau, Guiné-Bissau, no período de 2010 a 2013.

O processo vem instruído com a seguinte documentação:

- requerimento enviado ao Presidente deste Conselho de Educação;
- certificado de equivalência e histórico escolar do ensino secundário;
- comprovante de domicílio no Ceará;
- visto do consulado brasileiro no país de origem;

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Esta solicitação está legalmente amparada pela Resolução nº 435/2012–CEE, que, assim, dispõe:

“Art. 5º Diplomas ou certificados correspondentes ao ensino médio, expedidos por instituição estrangeira, serão considerados como documento hábil para prosseguimento de estudos em nível superior, quando devidamente acompanhados dos respectivos históricos escolares, autenticados pelo Consulado Brasileiro no País de origem ou pesquisas que comprovem a veracidade dos dados e homologados pelo Conselho Estadual de Educação (CEE).”

III – VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, o voto é no sentido de que este Conselho Estadual de Educação-CEE reconheça como equivalentes aos estudos do sistema de ensino brasileiro os feitos por Ivailton Laercio Barros Moreno no Grupo Escolar Docentes Unidos, na cidade de Bissau, Guiné-Bissau, no período de 2010 a 2013 e, consequentemente, considere o ensino médio não profissionalizante como concluído.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0799/2015

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado **ad referendum** do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 05 de novembro de 2015.

MARIA LUZIA ALVES JESUINO
Relatora

SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM
Presidente da CEB

PE. JOSÉ LINHARES PONTE
Presidente do CEE